



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.000885/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.306 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente JOÃO EUGÊNIO COSENTINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Ementa:

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$19.820,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2006, ano-calendário 2005**, do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/09.

[...]

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

[....]

Sendo:

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Glosa do valor de **R\$ 7.286,55**, indevidamente deduzido a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Contribuinte ciente por Edital afixado em 02/07/2009 e desafixado em 27/07/2009. Por falta de comprovação glosa do valor declarado como previdência privada.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 24.957,96**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Contribuinte ciente por Edital afixado em 02/07/2009 e desafixado em 27/07/2009. Por falta de comprovação glosa do valor declarado como despesas médicas.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fl. 02, alegando, em síntese, que:

1. No que concerne à Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 7.286,55, informa que refere-se a pagamento de contribuição à previdência privada e que não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados;
2. Em relação à Dedução Indevida de Despesas Médicas totalizando R\$ 24.957,96. O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

Anexa recibos, comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde, comprovante de rendimentos.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA E FAPI.

Comprovados os pagamentos efetuados a título de Previdência e FAPI é de se retirar a glosa para tais deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ciente do acórdão da DRJ em 19/04/2012, o(a) contribuinte, em 27/04/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução com despesas médicas, glosadas pela falta de atendimento à intimação. À vista dos documentos juntados à impugnação (fls. 10/13), o colegiado de primeira instância manteve as glosas, registrando:

As despesas médicas glosadas na DIRPF/2006 totalizaram R\$ 24.957,96 e referiram-se às despesas abaixo especificadas:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Glosado
133.570.488-41	MARLI PUGLIESE	07	12.420,00	12.420,00
916.306.068-04	LUIZ RAZZANTE JUNIOR	07	5.000,00	5.000,00
034.866.618-76	ALCIONE NELLI BELUZZO	07	2.400,00	2.400,00
01.685.053/0001-56	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	11	5.137,96	5.137,96
				24.957,96

Consta na fl. 10, cópia de um recibo **da cirurgia-dentista Marli Pugliesi, CPF 133.570.488-41, emitido em 20/01/2005, no valor de R\$ 12.420,00 em que não há indicação do paciente do tratamento odontológico.**

Estando, portanto, em desacordo com a legislação acima colacionada, deve-se manter a glosa referente a esta despesa no valor de R\$ 12.420,00.

O impugnante trouxe uma cópia de recibo de **Alcione Nelli Beluzzo, CPF 034.866.618-76, emitido em 19/12/2005, no valor de R\$ 2.400,00, em que não há indicação do paciente do tratamento odontológico.**

Estando em desacordo com a legislação exposta, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 2.400,00.

Na fl. 12, há cópia de um **recibo médico, emitido em 23/12/2005, por Luiz Razzante Jr., no valor de R\$ 5.000,00, referente a honorários de tratamento médico. Tal recibo não traz informação sobre o paciente do tratamento e está em desacordo com a legislação acima colacionada. Desse modo, deve ser mantida a glosa referente a esta despesa no valor de R\$ 5.000,00.**

Cabe acrescentar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que analogamente à legislação que concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente.

Nesse sentido, acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

5051 - IRPJ - DEDUÇÃO - DESPESAS OPERACIONAIS - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 29 DO DECRETO-LEI 2.341/87 E 296 DECRETO 1.041/94 - NÃO-OCORRÊNCIA - DISPONIBILIDADE - 1. À União - ente político dotado da competência tributante - compete conferir eventualmente isenção (in casu, dedução), nos termos que entender devidos, observadas as prescrições legais.(...) 6. Isenção - nesse caso, consubstanciada na possibilidade de dedução - é matéria que deve ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no artigo 111 do CTN. Isso porque é discricionariedade do Estado - poder político tributante - renunciar a eventual crédito tributário, tendo em vista os objetivos de política fiscal, considerando os ditames constitucionais e legais aplicáveis. (TRF 4ª R. - AC 2000.04.01.098590-6 - PR - 1ª T. - Relª Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 14.01.2004, p. 196)

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do profissional prestador dos serviços.

Sendo considerados inválidos, somente com a comprovação do efetivo pagamento é que se poderia aceitar as deduções efetuadas pelo contribuinte. Essa comprovação poderia ser feita por meio de cheques nominativos coincidentes em valores e datas (que podem ser próximas) aos recibos apresentados ou, se efetuado o pagamento em dinheiro, fosse provada a disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, como apresentação de extratos bancários com saques que justificassem os pagamentos, permitindo-se, assim, a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, com base no artigo 73 do RIR.

Nesse sentido, segue acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

PSICÓLOGO - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução na declaração de ajuste anual de pagamentos efetuados a psicólogo, cujo recibo, embora fornecido por profissional habilitado, não atenda as condições estabelecidas pela inc. III, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e quando não forem comprovados os efetivos desembolsos. 1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-46.095 em 15/08/2003. Publicado no DOU em: 31.10.2003.

Em relação à Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ 01.685.053/0001-56, consta na fl. 13 um informativo referente ao ano-base 2005 dos pagamentos realizados para o seguro saúde em nome de João Eugênio Cosentino que totalizam R\$ 5.137,96.

O informativo apresentado não traz informações sobre valores pertencentes a eventuais beneficiários do plano, conforme solicitado no Termo de Intimação nº 2006/608132737391066, lavrado em 16/02/2009:

Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário.

Desse modo, deve ser mantida a glosa referente à Dedução Indevida de Despesas Médicas com plano de saúde no valor de R\$ 5.137,96.

Em relação aos profissionais Marli Pugliesi, Luiz Razzante Junior e Leila Beluzzo, em complemento aos recibos anteriormente apresentados (fls.10/12), além de exames realizados à época, o recorrente junta declarações firmadas por eles, indicando-o como tendo sido o paciente e confirmando o recebimento dos pagamentos declarados (fls.45/47).

Dessa feita, tendo sanado a irregularidade apontada na decisão recorrida, é de se reconhecer o direito do recorrente à dedução do montante de R\$19.820,00.

Em relação ao plano de saúde, o contribuinte juntara demonstrativo de fl.13, novamente juntado ao seu recurso (fl.49), o qual não discrimina os beneficiários, e, por consequência, não é hábil a fazer prova da dedução pelo contribuinte, como bem esclarecido na decisão recorrida, que também destacou que, por meio do termo de intimação, o contribuinte fora instado a apresentar comprovantes das despesas com plano de saúde com valores discriminados por beneficiários.

À fl. 48, o contribuinte admite que o plano inclui outra beneficiária, requerendo a consideração de 50% da despesa. Acrescentou que solicitou um extrato para a operadora, mas nada foi anexado aos autos até a presente data.

É cediço que cada operadora de plano de saúde tem políticas próprias e adota faixas de preços em função, principalmente, da faixa de idade dos beneficiários. Dessa feita, sem

um documento emitido pela operadora do plano, discriminando os valores por beneficiário, não há como se acatar o pleito do contribuinte já que a proporção entre os participantes pode ser diferente da requerida.

Sem a prova exigida, não há reparos a se fazer à decisão recorrida no tocante a essa despesa.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$19.820,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez